



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004189/2001-81
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.449 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente JOSE MARIA ROLLAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Não se pode falar em nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa quando o próprio contribuinte deixou de produzir quaisquer provas em favor de suas alegações. O ônus de comprovar as alegações de defesa é do contribuinte, não podendo ser transferido à Administração.

ITR. LANÇAMENTO. REVISÃO.

Cabe ao Recorrente demonstrar e justificar as razões do seu inconformismo em face da decisão recorrida. Sem a demonstração das razões específicas que justificariam eventual reforma da decisão atacada, não merece acolhida o Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada para, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Acórdão

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente à Época da Formalização do

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/03/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, RUBENS MAURICIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento fls. 05/05v. para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do Exercício 1995, no valor total de R\$ 83,68, incidente sobre a propriedade rural denominada "CORUMBÊ", localizada no município de Parati — RJ.

Cientificada deste lançamento, a Inventariante do Espólio apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, por meio da qual requereu a alteração do nº do CPF, a retificação do nome e revisão do valor exigido em razão de diferença entre o valor declarado e o valor tributado através da notificação.

Com a análise da referida SRL, a DRF/RJ proferiu o Despacho de fls. 01/03, por meio do qual foram acolhidas as retificações de nome e número do CPF e determinado o prosseguimento da cobrança quanto ao valor do imposto e contribuições, nos seguintes termos:

Tendo em vista o exposto, sugerimos seja INDEFERIDA a Impugnação do lançamento do ITR/95, mantendo-se o lançamento efetuado mediante notificação emitida em 19.07.96, e DEFERIDA a solicitação de inclusão do número do CPF e retificação do nome do titular do imóvel em questão, encaminhado-se a presente SRL à DITEC para retificar o nome do titular do Imóvel para JOSÉ MARIA ROLLAS — ESPÓLIO e para incluir no campo próprio o número do CPF 237.672.947-53, enviando-se a SRL em seguida ao CAC/Centro-RJ para ciência do contribuinte.

Cientificada deste despacho, a Inventariante dativa do espólio, juntamente com os herdeiros, apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual alegou:

- que o lançamento fora realizado com prazo superior a cinco anos;
- que os créditos fiscais prescrevem em cinco anos e que no caso a data da apuração fora feita em prazo superior ao estabelecido pela regra prescricional, sendo ineficaz a cobrança;
- que o Espólio em questão não se revestiria da condição de empregador, não lhe podendo imputar qualquer tributação neste sentido; e
- que o estaria ocupado por posseiros, os quais deveriam ser chamados como corresponsáveis pelo eventual débito.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que, *verbis*:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995 Ementa: DECADÊNCIA.*

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art. 151, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR.

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR.

É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/1971.

Lançamento Procedente

Inconformado com tal decisão, o espólio do contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 22/24, por meio do qual afirma estar dando em garantia um imóvel de sua propriedade e que a decisão recorrida seria nula por não ter respeitado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, já que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar provas do seu Direito. Alegou que:

Ora, se não ficou provado no processo é porque não foi aberta ao Recorrente a oportunidade de apresentar suas provas, sabido que, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (grifamos).

Ao afirmar "em face de não ter ficado provado", reconheceu o v. acórdão recorrido que, a contrario sensu, se tivesse ficado provada a alegação o Recorrente teria razão. Nestas condições,

por força do citado preceito constitucional, deveria ter sido aberta a instrução do processo, para o litigante provar o alegado, mediante a adequada documentação.

Em face do exposto, nula está a decisão recorrida, pelo que outra deverá ser prolatada, abrindo-se vista ao Recorrente para a prova das suas mencionadas alegações, as quais o v. acórdão recorrido admitiu deverem ser provadas.

Por fim, reiterou o conteúdo de sua Impugnação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 05.12.2002, como atesta o AR de fls. 20v. O Recurso Voluntário foi interposto em 06.01.2003 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute lançamento relativo ao ITR do Exercício 1995.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente suscita uma preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do seu direito de defesa e, no mérito, reiterou os termos da defesa anteriormente apresentada.

No que diz respeito à preliminar de nulidade, entende o Recorrente que a decisão recorrida seria nula por não ter lhe dado a chance de apresentar suas provas, de forma que teria sido cerceado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Tal preliminar não merece acolhida.

Isto porque o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação

profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Os incisos III e IV do referido art. 16 são bem claros ao estabelecer que cabe ao Impugnante apresentar, junto com sua Impugnação, todas as razões pela quais o lançamento deva ser revisto, oportunidade em que deverá também apresentar as provas demonstrativas do seu bom direito e/ou a diligência ou perícia que pretende sejam realizadas no intuito de comprovar suas alegações.

No caso em tela, o Recorrente afirma que a decisão recorrida deixara de acolher sua alegação de que a propriedade sobre a qual incide o ITR aqui em discussão estaria

invadida pelo fato dele não ter comprovado tal fato. Alega que deveria ter sido intimado a fazer tal comprovação, sendo que a falta desta intimação ensejaria a nulidade da decisão recorrida.

Entretanto, como se viu, a prova dos fatos alegados em Impugnação cabe sempre ao interessado (o contribuinte) ou, quando esta prova não possa ser por ele produzida, cabe a também a ele requerer a realização de diligências e perícias fundamentadas, a fim de que seu direito seja comprovado.

Isto, porém, não foi feito pelo Recorrente, que se limitou a afirmar em sua manifestação de inconformidade que:

Por outro lado, o imóvel em epígrafe, em se achando ocupado por posseiros, que ali executem atividades rurais, pelo que deverão os mesmos ser chamados ao processo administrativo, como co-responsáveis pelo eventual débito.

Assim, percebe-se que nenhuma prova foi acostada aos autos pelo Recorrente acerca de suas alegações, razão pela qual não pode ele pretender transferir este ônus à Administração Pública, principalmente por ser ele mesmo o maior interessado na solução da lide de forma que lhe seja favorável.

Por todos estes motivos, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada.

Outrossim, no que diz respeito ao mérito, o Recorrente se limita a requerer a reforma da decisão recorrida “pelas mesmas razões expostas em sua defesa” anteriormente apresentada. No entanto, não trouxe qualquer argumento ou prova capaz de refutar o motivos tomados pela decisão recorrida para a manutenção do lançamento. Assim, seu recurso também não merece acolhida no mérito, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada para, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 07/08/2013 18:11:03.

Documento autenticado digitalmente por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 07/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 19/08/2013 e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 07/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0819.13367.2C7O

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

739F6CC2923078FC5239554534226E9E8DBA3B4B